



Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro¹


Right to be forgotten: reflection in light of the brazilian legal ordinance

 DOI: 10.5281/zenodo.7991071

 ARK: 57118/JRG.v6i13.585

Recebido: 09/01/2023 | Aceito: 31/05/2023 | Publicado: 01/07/2023

Miryan Pontes Gonçalves²


 <https://orcid.org/0000-0003-1467-7998>

 <http://lattes.cnpq.br/8067746774112587>

Centro Universitário Processus, UniProcessus DF, Brasil

E-mail: mypontes@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves³

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>


 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus, UniProcessus DF, Brasil

E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br

Danilo da Costa⁴

 <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

 <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



Resumo

O tema do artigo é Direito ao Esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Investigou-se o problema: “O instituto do direito ao esquecimento é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?”. Cogitou-se a hipótese: “o direito ao esquecimento não está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal”. O objetivo geral é esclarecer se há conformidade entre o instituto e o sistema de normas brasileiro. Os objetivos específicos são: estudar a origem e a evolução do direito em tela; apresentar definições do tema; refletir sobre o conflito entre dois direitos: à privacidade e à liberdade de expressão. Este trabalho contribui para a advocacia, posto que possibilita atualização acerca do instituto; é relevante à ciência, por permitir o debate; agrega à sociedade, pois a adoção do direito analisado afeta todos. Trata-se de pesquisa qualitativa teórica, com duração de três meses.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Colisão de Direitos. Direito à Liberdade de Expressão. Direito à Privacidade.

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Érida Cassinao Nascimento.

² Graduada em Direito pela *UniProcessus*.

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Facesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor.

⁴ Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília. Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista; em Didática do Ensino Superior em EAD. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Consultor da Unesco.

Abstract

The subject of the article is Right to be Forgotten: reflection in the light of the Brazilian legal system. The problem was investigated: “Is the institute of the right to be forgotten compatible with the Brazilian legal system?”. The hypothesis was considered: The right to be forgotten is not in harmony with the Brazilian legal system, according to the decision of the Federal Supreme Court. The general objective is to clarify if there is conformity between the institute and the Brazilian system of norms. The specific objectives are: to study the origin and evolution of the law in question; present definitions of the theme; reflect on the conflict between two rights: privacy and freedom of expression. This work contributes to the advocacy, as it allows updating about the institute; it is relevant to science because it allows for debate; adds to society, as the adoption of the analyzed law affects everyone. It is a qualitative theoretical research, lasting three months.

Keywords: *Right to be Forgotten. Brazilian Legal System. Collision of Rights. Right to Freedom of Expression. Right to Privacy.*

Introdução

Fato é que a sociedade moderna tem amplo acesso à informação, o que não ocorria décadas atrás, antes da invenção e da disseminação dos meios de comunicação digitais, sobretudo, da internet. Assim, a lembrança tornou-se a regra entre os indivíduos, e o esquecimento, a exceção. Em face desse desenvolvimento comunicativo, começaram a aparecer demandas, perante o Judiciário, a fim de garantir que o direito à privacidade fosse preservado. Surgiu, então, o instituto do direito ao esquecimento, que evoluiu juntamente com a sociedade e ganhou novas subdivisões, na era da internet.

A colisão entre dois direitos, quais sejam, o direito à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, destacou-se, nos últimos anos, no Brasil. O debate foi ocasionado, sobretudo, pela forma fácil de armazenar, difundir e pesquisar dados, propiciada pela internet. Outrossim, o tema em análise foi enfrentado recentemente tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Supremo Tribunal Federal (BARROS; RÊGO, 2021, p.6).

Esse artigo se propõe a responder o problema em questão: “O instituto do direito ao esquecimento é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?”. Destarte, almeja-se examinar se o ordenamento jurídico brasileiro admite que o direito ao esquecimento seja invocado por aquele que se achar prejudicado, ante a publicação de informações.

O tema estudado retornou ao debate, em face das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise dos Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ (Superior Tribunal de Justiça, 2013) e n. 1.335.153/RJ (Superior Tribunal de Justiça, 2013), conhecidos como Chacina da Candelária e Caso Aída Curi, respectivamente. Ademais, outro motivo que levou à discussão acerca do direito em tela foi a publicação do Enunciado n. 531 (Conselho da Justiça Federal, 2015), da VI Jornada de Direito Civil, em que se afirma que o direito ao esquecimento tutela a dignidade da pessoa humana, na sociedade em que a informação é indispensável (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.386).

Nesse sentido, o manuscrito parte da seguinte hipótese: o instituto do direito ao esquecimento não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com decisão recente do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, este direito não pode ser vindicado por aquele que se achar prejudicado em face da

exposição das informações, tendo em vista que se deve privilegiar a liberdade de expressão e de informação.

Em fevereiro de 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Supremo Tribunal Federal, 2021), ao qual foi atribuído Repercussão Geral (Tema n. 796), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à liberdade de informação e de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, tendo em vista que, se a interpretação fosse em sentido oposto, os direitos à vida privada e à imagem teriam maior peso que o direito à liberdade de expressão, não sendo conciliável com a ideia de unidade, prevista na Constituição Federal (BARROS; RÊGO, 2021, p.11).

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo geral esclarecer se há compatibilidade entre o direito ao esquecimento e o sistema de normas brasileiro, sobretudo porquanto o tema emergiu com a discussão e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Supremo Tribunal Federal, 2021), mostrando-se necessária a reflexão.

Barros e Rêgo (2021, p.19-20) esclarecem que o Pretório Excelso entendeu que as liberdades de informação e de expressão devem ter prevalência absoluta e abstrata sobre o direito ora analisado, tendo em vista que, caso o entendimento fosse outro, os direitos à vida privada e à imagem teriam maior peso. Os autores acreditam que poderia haver ponderação entre os direitos, utilizando-se o princípio da unidade da Constituição Federal, evitando, assim, que um direito prevaleça sobre outro.

O presente trabalho tem como objetivos específicos estudar a origem e a evolução histórica do direito em tela; apresentar as definições apontadas nos artigos científicos analisados; refletir acerca da colisão entre dois direitos: à privacidade e à liberdade de informação e de expressão, por meio do estudo dos casos mais relevantes enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

No País, ainda não há definição delimitada acerca do direito ao esquecimento, sendo a expressão utilizada, muitas vezes, como o direito guarda-chuva, protegendo vários tipos de demanda, que se utilizam dos mais diversos fundamentos jurídicos. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela não aplicação do direito ao esquecimento no direito brasileiro, não se manifestou acerca de novos elementos, com vistas a resolver a colisão de dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade (FRAJHOF; ALMEIDA, 2021, p.22).

O artigo em tela mostra-se relevante por envolver o embate entre dois direitos fundamentais, previstos no artigo 5º, IX e X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quais sejam, o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, respectivamente, sendo ambos alicerçados no fundamento da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Carta Magna (BRASIL, 1988). A pesquisa revela-se importante aos operadores do Direito, visto que possibilita o entendimento da origem e da evolução históricas, a atualização acerca da aplicação do tema, de acordo com o mais atual entendimento do Pretório Excelso, contribuindo, sobremaneira, para a formação e a reciclagem dos profissionais do ramo.

Outrossim, a reflexão acerca do direito em questão contribui para o fortalecimento da ciência, levando em consideração que permite desenvolver análise crítica acerca da temática, por meio do debate dos conceitos apresentados e da elucidação de questionamentos que poderão ser, cada vez mais, demandados no País, enriquecendo, assim, o ambiente acadêmico.

Por fim, o estudo do direito em análise é fundamental para a sociedade, tendo em vista que o acolhimento dessa garantia afeta os indivíduos, seja diretamente, quando estes estão envolvidos no problema, vindicando o direito à privacidade, seja indiretamente, tendo em vista que os direitos à liberdade de informação e de expressão podem ser reduzidos, impedindo o acesso às informações.

Para construir o tema, utilizou-se a pesquisa teórica bibliográfica como metodologia, com base em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em leis, que integram o ordenamento jurídico pátrio, e em jurisprudência, sobretudo, a partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Os artigos científicos foram obtidos por meio do *site Google Acadêmico*, sendo selecionados 19 trabalhos, com base na palavra-chave “direito ao esquecimento”. Os livros acadêmicos, por sua vez, foram selecionados, a partir de acervo pessoal, bem como por meio da Biblioteca Virtual, da Faculdade *Processus*. Por fim, as jurisprudências e as leis foram extraídas diretamente de *sites* oficiais do governo.

Para a seleção dos artigos científicos, foram escolhidos trabalhos com até três autores, em que, no mínimo, um desses possuísse o título de mestre ou doutor. Ademais, observou-se, como critério seleção, que o texto constasse em revista acadêmica, com ISSN. O tempo previsto para o desenvolvimento do trabalho foi de três meses. O primeiro mês foi destinado ao levantamento de referencial teórico. No segundo mês, realizou-se a revisão de literatura. O terceiro mês foi dedicado à organização dos elementos pré-textuais e pós-textuais que integram o artigo.

A fim de desenvolver o tema, foi adotada a pesquisa qualitativa. Nesse tipo de pesquisa, há uma questão que deve ser respondida. Para tanto, são extraídas as informações mais relevantes, a partir do referencial bibliográfico escolhido. Após, os dados são tratados e analisados, com o intuito de responder ao questionamento inicial.

O referencial teórico de um artigo de revisão de literatura se origina de obras consistentes que tratam do assunto. Os autores escolhidos para compor o trabalho de revisão de literatura necessitam do título de mestre ou doutor, e os artigos devem ter sido publicados em revistas com ISSN, que é um código formado por oito dígitos fornecido pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. Ademais, os livros utilizados como material de pesquisa devem ter registro de ISBN, pela editora (GONÇALVES, 2020, p.97-98).

Direito ao Esquecimento: Reflexão à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro

Estamos vivendo na sociedade da informação, que dita e muda comportamentos, regendo a vida em comunidade, os relacionamentos interpessoais, o modo de comunicação e de consumo. Há, portanto, uma nova fase dos direitos fundamentais, e a orientação internacional mais recente busca o direito ao desenvolvimento por meio da interação da comunicação, das informações simultâneas, da telemática (MARTINS, 2020a, p.3).

No nosso processo evolutivo, sempre houve dificuldade para escolher os fatos que ficariam guardados na lembrança. A escrita auxiliou sobremaneira o registro de fatos ocorridos. Verifica-se que, com o advento da internet e outros meios de armazenamento das informações, o padrão, que antes inclinava-se para o esquecimento, é a memória digital. Essa lembrança, em que pese oferecer inúmeros benefícios à sociedade, pode resultar em prejuízo para casos pontuais (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1767-1768).

Segundo Martins (2020a, p.3), ratificando os autores anteriores, o desenvolvimento tecnológico modificou o equilíbrio existente entre lembrança e esquecimento, uma vez que, atualmente, a regra é recordar-se de fatos ocorridos no passado, tendo o esquecimento se tornado exceção. Com o surgimento da internet, houve propagação e massificação de lembranças, construindo uma “memória coletiva” (MARTINS, 2020a, p.7).

Pereira e Medeiros (2021, p.1) entendem que o esquecimento é natural do processo biológico. Assim, com o passar do tempo, o ser humano esquece determinados fatos. Porém, com o surgimento da sociedade da informação, marcada por transformações em decorrência das novas tecnologias, não se faz necessário recorrer à memória para relembrar fatos passados, tendo em vista que se modificou profundamente o acesso à informação (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.2).

Com o nascimento da sociedade da informação, sobretudo baseada na internet, as informações são propagadas com velocidade vertiginosa, necessitando de apenas um clique para que se tenha acesso às mais variadas memórias e fatos, por meio de sítios de pesquisas, armazenados em servidores de rede. Revela-se, portanto, que o esquecimento não mais representa uma opção, já que um clique é capaz de fazer “lembrar” (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.5).

Martins (2020b, p.272-273) discorre que, na sociedade da informação, prevalecem definições mais funcionais da privacidade, que se relacionam com a possibilidade de um indivíduo ter controle sobre as etapas da informação, quais sejam: conhecer, monitorar, endereçar e deter o fluxo de informações pessoais.

A sociedade contemporânea vem se relacionando de forma nova com as informações que são produzidas, sendo que o conteúdo é acessado com frequência e abrangência nunca antes vistas. E é, no cenário da hiperinformação, que aparece o fenômeno conhecido como “não esquecimento” (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p.21-23).

A disseminação indiscriminada de fatos que não possuem interesse público pode resultar em uma exposição desnecessária de alguém que teve a vida marcada por uma situação controvertida, tanto em relação a aspectos morais quanto em relação a circunstâncias criminais comprometedoras (ROCHA; LOPES, 2021, p.73).

Em face dessa facilidade de obter informações das mais variadas espécies, atuais ou passadas, e sobre inúmeras pessoas, as partes diretamente interessadas, que têm informações muitas vezes vinculadas a fatos criminosos, ainda que verdadeiras, suplicam por um direito de excluir tais dados, de modo a impedir que estes venham à tona. Esse requerimento ficou conhecido como direito ao esquecimento, que possui subdivisões, que serão oportunamente abordadas.

A discussão internacional mais atual acerca do direito ao esquecimento utiliza a internet como ponto de partida, sobretudo após o caso *Google Spain*. Contudo, as raízes desse direito são mais antigas. Tem sido feita uma busca no histórico jurisprudencial, pelos juristas americanos e europeus. Os casos paradigmáticos analisaram o conflito entre dois institutos – direito de personalidade e liberdade comunicativa –, e favoreceram o direito ao esquecimento, a fim de proteger o direito à privacidade (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.387).

Consoante Pino (2000, p.237), tem-se que, na Europa, o direito ao esquecimento se originou no *droit à l'oubli* (que significa “direito ao esquecimento”, em tradução literal), sendo reconhecido, por volta de 1965, pelos tribunais franceses. À época, analisou-se a possibilidade de uma pessoa, que foi condenada no passado, não se sujeitar a reportagens que informassem os motivos da condenação, com a finalidade de possibilitar a reinserção na sociedade.

O professor Gérard Lyon-Caen foi o primeiro a mencionar o termo “*droit à l’oubli*”, na França. Tratou-se de uma ação de indenização, a qual foi proposta pela ex-concubina de um *serial killer* em face do diretor, da produtora e da distribuidora do documentário, que mencionou o nome, ao tempo em que relatou trechos da vida pretérita da mulher, sem autorização (PINHEIRO, 2016, p.137).

Segundo Pinheiro (2016, p.149), em 1990, a Corte de Cassação da França fez uma releitura do direito ao esquecimento, posicionando-se contrariamente a esse. O caso analisado envolvia a publicação de livro de memórias, por Kern, no qual abordou julgamento e condenação de Chatelat e sua amante, conhecida como Madame Monange. A senhora ajuizou ação contra o autor da obra, visto que este violou a vida privada e não mencionou que ela havia sido contemplada com o instituto da graça (PINHEIRO, 2016, p.150). Em análise perante o juiz de primeiro grau, Madame Monange teve seus pedidos (a omissão de alguns trechos do livro, bem como a apreensão das obras) julgados procedentes. Conquanto, em sede de recurso, a Corte de Apelação entendeu que a publicação possuía finalidade histórica, não sendo possível invocar o direito ao esquecimento para impedir a exposição de acontecimentos que já eram públicos (PINHEIRO, 2016, p.150). Concluiu Pinheiro (2016, p.143) que, para a Corte de Cassação da França, o *droit à l’oubli* não é princípio constitucional.

Frajhof (2019, p.58) ensina ainda que o *droit à l’oubli*, o qual surgiu a partir da jurisprudência, garantiria a um indivíduo o direito a se prevenir da divulgação de fatos passados, relacionados a episódios delituosos, nos quais esteve envolvido. A autora explica ainda que a discussão sobre o tema sempre gira em torno de dois direitos: o da privacidade e o da divulgação dos fatos (FRAJHOF, 2019, p.64).

Voltando ainda mais no tempo, verifica-se que uma lei francesa, que tratava sobre imprensa, datada de 1881, proibia que se divulgassem informações pessoais a respeito de processos judiciais específicos, ficando caracterizadas as origens do direito ao esquecimento (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.387-388).

Ora, consoante se nota, o direito ao esquecimento tem sido utilizado pelos indivíduos e pelos tribunais ao redor do mundo há bastante tempo, ainda que com denominação diversa. Sendo que as demandas alegam ofensa ao direito à privacidade e os tribunais, na análise do caso concreto, sempre buscam sopesar os direitos de personalidade e as liberdades de expressão e de informação.

Segundo Acioli e Ehrhardt Júnior (2017, p.388), o direito ao esquecimento vem sendo aplicado há muitos anos. Porém, emergiu novamente o caso *Google Spain*, que teve ampla repercussão em volta do mundo. Um cidadão espanhol entrou com uma reclamação perante a Agência Espanhola, que protege os dados, em face de *La Vanguardia Ediciones*. Segundo o requerente, seu nome estava vinculado a hasta pública para a venda de imóveis, em razão de arresto por débito junto à seguridade social espanhola. Requeria que a agência determinasse que o jornal retirasse os seus dados pessoais e que o *Google Search* não exibisse as informações contidas no periódico, já que, há anos, havia quitado a dívida que possuía com o fisco. O caso chegou até o Tribunal de Justiça da União Europeia, que resolveu que o cidadão europeu, extrajudicialmente, pode solicitar que sejam retirados *links* irrelevantes, imprecisos, inadequados ou excessivos em relação à sua pessoa, aos sites que contenham provedores de busca. Caso receba resposta negativa do site de buscas quanto à desindexação, pode ingressar com ação judicial (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.390).

Frajhof (2019, p.38) aduz que, consoante decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, denota-se a preocupação com a exposição de informações, na

internet, e a conseqüente disseminação de dados descontextualizados, podendo gerar identidade virtual defasada das pessoas. Afirma ainda que o tribunal utilizou a proteção dos direitos aos dados pessoais e à vida privada como embasamento legal para garantir o direito ao esquecimento (FRAJHOF, 2019, p.40).

Após a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a empresa *Google* produziu um formulário, a fim de que os indivíduos possam solicitar a desindexação, de forma *online*. A empresa instituiu e capacitou uma equipe para analisar os pedidos formulados. Reuniu ainda diversos especialistas, criando um Comitê Consultivo, para estudar o direito em questão e auxiliar na construção de critérios utilizados na apreciação dos requerimentos. De acordo com o relatório emitido pelo *Google*, de 29 de maio de 2014 até 2015, ano em que foi publicado o estudo, foram 729.891 requerimentos para remoção de dados, tendo sido deferidos 56,9% dos pedidos (FRAJHOF, 2019, p.43).

Frajhof (2019, p.47) entende ainda que a previsão de aplicação de multa aos provedores de busca resulta em pouca resistência, por parte das empresas, em desindexar informações, o que privilegia a vontade individual em detrimento aos usuários da rede. Nota-se que, ao contrário das decisões judiciais, a motivação para a desindexação das empresas privadas é pouco balizada na lei.

Em que pese o entendimento construído no julgamento esposado faça parecer que o direito ao esquecimento seria meramente o direito à desindexação de *links* do índice de pesquisas dos buscadores, na internet, este é apenas uma das obrigações resguardadas pelo direito ora analisado, tendo em vista que os doutrinadores e os tribunais têm se utilizado do direito ao esquecimento para as mais variadas soluções, que vão desde a desindexação até a exclusão de informações de plataformas digitais (FRAJHOF, 2019, p.32).

O caso *Google Spain* reacendeu o debate acerca do tema. Na ocasião, o Tribunal da União Europeia entendeu que a solicitação de desindexação poderia ser feita pelo cidadão interessado, diretamente aos provedores de busca. Foi na Europa que o direito ao esquecimento voltou à tona; contudo, nos Estados Unidos também houve discussões importantes acerca do tema, como analisado a seguir.

Frajhof (2019, p.66-67) relata ainda um dos casos de grande repercussão nas Américas, mais especificamente nos Estados Unidos: o caso *Melvin vs. Reid*. Tratou-se de pedido de indenização por Melvin, pela exposição de fatos da época em que era prostituta e foi processada pelo cometimento de um homicídio, sendo, contudo, absolvida ao final do julgamento. Melvin alegou que mudara de vida, tendo se casado e assumido lugar de respeito perante a sociedade. Aduziu ainda que seus amigos, que desconheciam sua história, haviam se distanciado dela após a divulgação do caso. A Corte Americana indeferiu o pedido de indenização baseado no direito à privacidade, entendendo, contudo, que poderia ser invocado algo equivalente ao direito de ficar só, garantindo que não houvesse interferência indevida de terceiros na reputação, liberdade e propriedade.

Por fim, imperioso esclarecer as diferenças entre *droit à l'oubli* e direito ao esquecimento, tendo em vista não ser mais adequado considerá-los como correlatos (FRAJHOF, 2019, p.72). O primeiro relaciona-se ao clássico conflito entre dois direitos: à privacidade e de divulgação (FRAJHOF, 2019, p.64). Este se vincula à proteção de informações aos atores da internet, como provedores de pesquisas e redes sociais. Ademais, naquele, não há autorização de divulgação de informações passadas pela pessoa que foi exposta; no segundo, o indivíduo deixa de ter interesse que suas informações pessoais sejam tratadas pelos atores da internet (FRAJHOF, 2019, p.72).

Nota-se que, juntamente com o progresso dos meios de comunicação, a construção do entendimento acerca do direito ora analisado também foi evoluindo. Anteriormente, estava relacionado exclusivamente aos direitos à liberdade de informação e à privacidade. Atualmente, as demandas surgem também em face dos provedores de pesquisa, com a finalidade de ocultar ou dificultar a busca de informações pessoais.

Conforme explicam Acioli e Ehrhardt Júnior (2017, p.402), no Brasil, contudo, o enfrentamento do direito ao esquecimento encontra-se demasiadamente atrasado, na contramão do restante do mundo, porquanto, nos casos de grande repercussão que foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ainda se discutiu o direito estudado em desfavor somente das mídias de radiodifusão, como a televisão. Isto resta demonstrado nos dois casos que foram nacionalmente divulgados, tendo a emissora de televisão Rede Globo no polo passivo da demanda, os quais serão abordados mais adiante. Contudo, consoante Frajhof e Almeida (2021, p.16), após os julgados de enorme divulgação, o Tribunal da Cidadania enfrentou outros recursos acerca do tema, tanto em desfavor de mídias tradicionais, quanto no âmbito da internet.

Em que pese a discussão em torno do direito ao esquecimento, a definição do instituto ainda é bastante controversa. Alguns doutrinadores defendem que é um direito múltiplo, sendo considerado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, como um guarda-chuva, servindo para invocar vários direitos.

Caso alguém decida pesquisar o que doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, vem escrevendo acerca do direito ao esquecimento, perceberá que ronda relativa indefinição com relação ao total significado e o verdadeiro alcance do direito (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.385). Rocha e Lopes (2021, p.75-76) afirmam que o Supremo Tribunal Federal assentiu que é difícil definir o conceito do direito mencionado, defendendo-o como um direito multifário, que serve de guarda-chuva para reivindicar uma diversidade de direitos singulares.

O termo tem sido usado para resguardar pedidos relacionados ao desejo de não ser recordado por fatos praticados no passado, e que ligam o indivíduo a episódios que este não almeja ser associado (FRAJHOF, 2019, p.114).

Correia Júnior e Galvão (2015, p.22) definem o direito ao esquecimento como o direito de uma pessoa a não ser compelida a lembrar ou ter lembrado determinados fatos relacionados à sua vida. Lado outro, Martins Neto e Pinheiro (2014, p.811) conceituam o direito ao esquecimento como o direito de não ter eventos pretéritos expostos, em notícias presentes de natureza pública, ou ainda de não ter um fato desabonador da vida, ainda que verídico, lembrado na atualidade, após o transcurso de anos, desde que haja prejuízo à vida daquele que reivindica o direito. Por fim, Masson (2019, p.264) explica que se trata do direito de ser deixado em paz, e ainda de evitar que um fato, ainda que verídico, seja rememorado e exposto intensamente ao público, tempos após a ocorrência, acarretando sofrimento, dor, prejuízo moral e até dificuldade de ressocialização, no caso de ocorrência criminosa.

Acioli e Ehrhardt Júnior (2017, p.394) explicam que parte das doutrinas nacional e estrangeira tratam o direito ao esquecimento como um direito uno. Contudo há várias críticas em face do uso genérico da expressão e a pluralidade de significados.

O direito ao esquecimento não possui somente um significado, podendo ser dividido em: direito à reabilitação, direito ao apagamento, direito à obscuridade, direito à desindexação e direito ao esquecimento digital (VOSS; CASTETS-RENARD, 2016, p.298).

O direito à reabilitação, o mais antigo aspecto do direito ao esquecimento, está ligado à garantia que o ex-detento possui, de acordo com legislação penal, de ter retirado o nome do banco de cadastros criminais (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.395). Relaciona-se ainda com o direito de reivindicar que acontecimento desabonador do passado do indivíduo não seja lembrado pela imprensa. Contudo, essa vertente do direito ao esquecimento é bastante criticada no Brasil, tendo em vista que há ampla proteção às liberdades comunicativas e repúdio a qualquer forma de censura (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.399). O direito ao apagamento proíbe que as informações que cumpriram a finalidade para a qual foram coletadas estejam disponíveis *ad eternum*, conferindo ao interessado o direito de solicitar o apagamento. Está presente nas relações privadas, como as de consumo (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.396).

Ainda de acordo com o raciocínio de Acioli e Ehrhardt Júnior (2017, p.398), no direito à obscuridade, as informações devem se tornar difíceis de serem localizadas, não havendo, contudo, apagamento ou desindexação. O direito à desindexação importa na retirada de informação pessoal nos sites de buscas, desaparecendo da lista de pesquisa (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.399). Por fim, o direito ao esquecimento digital implica na destruição da informação, após determinado tempo, previamente cadastrado, por meio de códigos pré-programados (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1771).

Fácil notar a ampla quantidade de definições em torno do tema, demonstrando que se trata mesmo de um direito multiforme, que permite os mais variados requerimentos, desde a reabilitação, por parte de criminosos que cumpriram as penas impostas pela Justiça, até o apagamento de dados, após decurso de prazo.

No Brasil, há consenso de que o direito ao esquecimento não se encontra previsto de forma explícita no texto constitucional. Portanto, em face da disseminação desse direito ao redor do mundo, iniciou-se uma ampla discussão acerca de sua aplicação e previsão nas legislações, tanto alienígena quanto brasileira.

Em face dessa ausência de norma acerca do direito ao esquecimento, quando enfrentado nos tribunais, esse direito é, predominantemente, relacionado ao direito à desindexação, imputando aos sítios de buscas a obrigação de dificultar o acesso às informações (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.8). As decisões judiciais, no Brasil, que associam o direito ao esquecimento ao direito à desindexação, sempre tomam os cuidados necessários para não incorrer em censura, que foi fato recente na história brasileira. Contudo, especialmente em instâncias ordinárias, há decisões que ainda determinam o cancelamento de informações (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.9). Importa esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no entendimento de que a desindexação deve ser medida excepcional (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.11).

Na tentativa de orientar a aplicação do direito ao esquecimento, juristas, durante a VI Jornada de Direito Civil, ocorrida no ano de 2013, editaram o Enunciado n. 531, o qual afirma que o direito em tela pode ser reivindicado para tutelar o fundamento da dignidade da pessoa humana, perante a sociedade da informação. Os participantes entenderam ainda que o direito ao esquecimento não permite o apagamento da história, nem a sua reescritura, mas tão somente a possibilidade de debater o uso de acontecimentos pretéritos (BARROS; RÊGO, 2021, p.8).

Pereira e Medeiros (2021, p.5) ensinam que os ordenamentos jurídicos estrangeiro e brasileiro tratam o direito ao esquecimento como uma vertente da dignidade da pessoa humana, tendo caráter personalíssimo. A dignidade da pessoa

humana está prevista no art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Importante frisar que a dignidade faz parte da essência da natureza humana e, em virtude dela, não se permitem discriminações. Assim, mesmo praticando um comportamento indigno, um indivíduo não deixa de deter os direitos fundamentais (SILVA, 1998, p.93). Consoante Moraes (2021, p.49), a dignidade da pessoa humana atribui unidade às garantias e aos direitos fundamentais, sendo inata à condição humana. Portanto, como a dignidade da pessoa humana é a regra central dos direitos fundamentais constitucionais, eventual conflito entre esses direitos será resolvido à luz da dignidade da pessoa humana (LENZA, 2020, p.1579).

Pereira e Medeiros (2021, p.5) entendem que, tendo em vista que uma das subdivisões do direito ao esquecimento visa esconder fatos pretéritos que causam incômodo a determinado indivíduo, há um conflito direto com os demais direitos previstos na Carta Magna, tais como, liberdade de imprensa, de informação e de expressão. Por conseguinte, assegurar o direito ao esquecimento limita as liberdades outrora elencadas. Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar que as liberdades previstas constitucionalmente refletem lutas da sociedade, sobretudo, em relação à primeira dimensão dos direitos constitucionais, que se vinculam ainda aos direitos de quarta dimensão, tais como o da pluralidade democrática. Ademais, na Constituição Federal (BRASIL, 1988), o constituinte originário optou por outorgar privilégio ao direito à liberdade de expressão em face dos direitos de personalidade. Fato que não implica em sobreposição daquele sobre este, tendo em vista que não há hierarquia entre os direitos fundamentais. Conquanto, limitar a liberdade de expressão deve ser a *ultima ratio* (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.2).

Costa (2013, p.187) entende que o direito ao esquecimento encontra-se inserido em sensível conflito de interesse. Se, por um lado, há o interesse público, que entende que os acontecimentos pretéritos devam ser rememorados, tendo em vista a liberdade de expressão e de imprensa, além do direito à informação pela coletividade, por outro, existe o direito de não ser importunado por fatos passados.

Pereira e Medeiros (2021, p.3) esclarecem ainda que liberdade de expressão e de informação são intimamente ligadas, não sendo concebível a limitação de informação em uma sociedade democrática. Ademais, a liberdade de expressão manifesta-se em inúmeras oportunidades, além de assegurar participação política à coletividade. A sociedade da informação exerce o direito à liberdade de expressão, mediante produção de conteúdo, expondo-se opiniões e manifestando-se por diversos meios (PEREIRA; MEDEIROS, 2021, p.4).

Por conseguinte, verifica-se que o direito ao esquecimento vai de encontro ao direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Em caso de colisão de normas, tendo em vista que não há hierarquia entre os direitos e garantias fundamentais, é necessário analisar o caso concreto para se definir o direito prevalente, devendo a decisão se pautar na dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos constitucionais.

Em que pese ser consenso que o direito ao esquecimento não esteja positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), doutrinadores entendem que a Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), conhecida como o Marco Civil da Internet, prevê que seja possível o apagamento de dados, conforme passaremos a analisar.

O artigo 7º, da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), faz referência a outras normas que regulamentam as relações consumeristas, permitindo o apagamento de informações do consumidor, após o cumprimento da finalidade para a qual essas foram geradas. A título de exemplo, tem-se o artigo 43, §1º, da Lei 8.078/1990

(BRASIL, 1990), conhecida como Código de Defesa do Consumidor, o qual determina que sejam apagadas, após cinco anos, informações negativas, contidas em banco de dados. O artigo 21, da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), prevê responsabilidade subsidiária aos provedores de aplicações de internet que deixarem de indisponibilizar conteúdo contendo cenas de nudez ou atos sexuais de interesse privado, em imagens, vídeos ou outros materiais, após serem notificados pelo participante ou por seu representante legal. O artigo 19, do mesmo instituto legal, com intuito de proteger a liberdade de expressão e de evitar a censura, preconiza que os provedores de aplicações de internet serão civilmente responsabilizados pelos danos eventualmente causados, somente quando não tomarem as providências determinadas judicialmente, no prazo assinalado (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.391).

Consoante Acioli e Ehrhardt Júnior (2017, p.392), o problema da Lei do Marco Civil (BRASIL, 2014) é que não prevê diretrizes para a aplicação do direito à desindexação, pelos Tribunais. Em face disso, há alguns projetos de lei tramitando, perante o Congresso Nacional, que tratam, dentre outros assuntos, do direito à desindexação, tais como o Projeto de Lei 1.676/2015 (BRASIL, 2015), que disciplina o direito à desvinculação de imagem, nome e outros aspectos relacionados à personalidade. O mencionado projeto de lei define o direito ao esquecimento como sendo uma forma de expressar a dignidade da pessoa humana e garantia de desvincular imagem, nome e demais pontos ligados à personalidade a acontecimentos que, mesmo que verdadeiros, não possuem mais interesse público.

Outra importante norma que vem sendo utilizada para respaldar as decisões dos tribunais é a Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que ficou conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018). Contudo, cabe frisar que a regra não positivou a existência do direito ao esquecimento. Passaremos a discorrer acerca dos pontos importantes previstos na norma.

Aduzem Ehrhardt Júnior e Matta (2021, p.1765) que o regulamento que protege dados, na União Europeia, influenciou diretamente a elaboração da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018). A lei brasileira representou coerência e unidade ao sistema que protege os dados, e trouxe diversas inovações, essenciais para acompanhar o progresso no meio digital (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1765-1766). Contudo, diferentemente da norma europeia, o instituto legal brasileiro não previu explicitamente o direito ao esquecimento. Em face disto, há muitos debates acerca da possibilidade de se reconhecer o direito mencionado, implicitamente, por meio da interpretação de artigos. Como exemplo, tem-se o artigo 18, IV, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), que permite o bloqueio, a eliminação ou a anonimização de informações, que sejam excessivas, desnecessárias ou utilizadas em desconformidade com a Lei, por meio de requerimento (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1766-1767).

Ehrhardt e Matta (2021, p.1772) esclarecem, ainda, que a Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018) prevê dever de cuidado quanto à atualização das informações colhidas, a fim de que esses dados representem o indivíduo na sua forma presente, sob pena de distorcer a finalidade para a qual os dados foram colhidos.

Ainda sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), Barros e Rêgo (2021, p.24) esclarecem que o artigo 2º prevê que as liberdades de opinião, informação, expressão e comunicação caminham lado a lado com o dever de respeito à privacidade, da inviolabilidade da imagem, da honra e da intimidade. O artigo 15 da norma, por sua vez, preconiza o fim do tratamento dos dados pessoais, quando restar comprovado que se alcançou a finalidade para a qual foram gerados. Importante, por fim, destacar o artigo 42 do instituto legal, que estabelece o dever de

indenizar ao controlador ou ao operador de tratamento de dados pessoais que causar dano moral ou patrimonial, seja ele individual ou coletivo.

Consoante exposto, não há, atualmente, na legislação pátria, qualquer norma que trate explicitamente do direito ao esquecimento. Em face da ausência de previsão de diretrizes para a aplicação do direito vindicado, fica a cargo dos juízes singulares, espalhados pelos Tribunais do País, julgar as demandas que envolvam tais direitos, com base em princípios, leis subsidiárias, doutrina, dentre outras fontes. Em grau de recurso, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a tentativa de pacificar o entendimento. Passaremos a análise de dois casos que tiveram repercussão midiática e que foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro caso envolveu o episódio conhecido como Chacina da Candelária, ocorrido no mês de julho do ano de 1993, na capital Rio de Janeiro. Um programa chamado Linha Direta, da emissora de televisão Rede Globo, decidiu reconstituir o crime, citando nome completo e mostrando a imagem do autor J.G.M., que foi absolvido pelo Tribunal do Júri, em face da negativa de autoria. O programa ressaltou a absolvição do então acusado. Contudo, o autor entendeu que a recordação do crime causou-lhe danos ao direito de personalidade. O Recurso Especial n. 1.334.097/RJ (Superior Tribunal de Justiça, 2013) foi interposto pela ré. Nessa oportunidade, o relator entendeu que a imagem e o nome do autor poderiam ter sido omitidos, sem que isso representasse prejuízo à narrativa dos fatos. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o autor teria direito ao esquecimento, ainda que a narrativa dos fatos tivesse sido verídica, e manteve a condenação em danos morais (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.402). Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência do instituto, conceituando-o como o direito de não ser vinculado, sem o consentimento, a fatos depreciadores, de origem criminal, em que se foi posteriormente absolvido (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1783).

No segundo caso, o Superior Tribunal de Justiça apresentou entendimento um tanto diverso. Foi movida ação judicial contra a emissora de televisão Rede Globo, em face de caso narrado, novamente, no programa Linha Direta. A atração lembrou a morte da jovem Aída Curi, ocorrida no dia 14 de julho do ano de 1958, em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, que, à época dos fatos, possuía apenas dezoito anos de idade. Os autores do crime estupraram e arremessaram a vítima do décimo segundo andar de um prédio, na tentativa de simular suicídio. Os irmãos da Aída Curi ingressaram com ação judicial, requerendo indenização por danos morais e danos materiais (em face da utilização indevida da imagem), sob o argumento de que a transmissão do programa reabriu feridas que haviam sido superadas quando da morte da irmã. Em sede de recurso, a demanda chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (Superior Tribunal de Justiça, 2013), interposto pelos irmãos da vítima. Os Ministros do Tribunal da Cidadania entenderam que se tratava de crime histórico e que não seria possível a reconstituição deste sem que a imagem e o nome de Aída Curi fossem mencionados. Diante do exposto, negou-se o direito ao esquecimento. (ACIOLI; EHRHARDT JÚNIOR, 2017, p.403).

Além de interpor Recurso Especial, os irmãos da vítima ingressaram com Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, recebendo o n. 1.010.606/RJ (Supremo Tribunal Federal, 2021). O guardião da Constituição Federal (BRASIL, 1988) atribuiu repercussão geral à demanda, tendo o tema recebido o n. 786. O julgamento do recurso foi importante para balizar as decisões dos juízes singulares, que atuam perante os Tribunais de Justiça. Passaremos a análise da decisão.

O julgamento findou em fevereiro de 2021. Consoante discorrido anteriormente, os irmãos de Aída Curi buscaram, na justiça, indenização por danos morais e materiais. A decisão tomada pelos Ministros da Suprema Corte modificou os rumos do debate acerca do instituto do direito ao esquecimento no País. Nove dos 11 Ministros entenderam que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1787-1788). O relator do recurso, Ministro Dias Toffoli, definiu o direito em tela como o desejo de evitar a publicação, em meios virtuais ou tradicionais, de informações verídicas, que foram obtidas lícitamente, mas que, com o decurso do tempo, tornaram-se descontextualizadas e desprovidas de interesse público (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1788-1789). O relator finalizou, esclarecendo que não cabe ao Judiciário criar o instituto, por meio de hermenêutica, e entendeu que tal direito resultaria em uma restrição excessiva às liberdades de expressão e de informação, a qual é contrária à Carta Magna (BRASIL, 1988), devendo os excessos serem analisados no caso concreto, sob à luz dos dispositivos constitucionais. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, foi o único a reconhecer a existência do direito em análise, sob o argumento de que este seria decorrente das liberdades fundamentais, e que, ainda que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) preveja certa prioridade à liberdade de expressão, o núcleo fundamental dos direitos de personalidade deveria ser preservado (EHRHARDT JÚNIOR; MATTA, 2021, p.1789).

Ehrhardt Júnior e Matta (2021, p.1769) opinam que se deve buscar um posicionamento intermediário, o qual não adote a hierarquização prévia dos direitos fundamentais sobre os direitos à privacidade e à liberdade de informação, visto que todos se encontram positivados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), havendo um sopesamento desses direitos, com base na análise do caso concreto.

Barros e Rêgo (2021, p.17) propõem soluções para a aplicação do direito ao esquecimento. Se restar comprovada a ausência do interesse público ou histórico e se o fato a ser retratado estiver relacionado a aspectos sensíveis da personalidade, deve prevalecer o direito em análise sobre os direitos à liberdade de informação e de expressão. Lado outro, se ficar evidente que os acontecimentos possuem interesse público ou histórico, deve-se ponderar entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de informação e de expressão, de modo que este último direito tende a prevalecer, tendo o informante o dever de retratar o indivíduo, sem distorcer a imagem deste.

Considerações Finais

O ser humano possui uma capacidade limitada de guardar lembranças, não sendo possível escolher, conscientemente, o que deseja recordar, na maioria das vezes. Contudo, com o surgimento e a disseminação da internet, as informações passaram a estar disponíveis a todos, a qualquer hora, em qualquer lugar. Em virtude disso, a regra na sociedade da hiperinformação é a lembrança, e não mais o esquecimento. A partir daí, surgiu a necessidade de se debater o chamado direito ao esquecimento, que envolve diversas divisões, como o direito à desindexação e o direito ao esquecimento digital.

O trabalho em questão visou elucidar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico pátrio, sem deixar de abordar o conceito do tema, bem como a origem e a evolução históricas do instituto. Após profunda análise, sobretudo de decisões recentes tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que não há convergência entre o direito ao esquecimento e o sistema de normas brasileiro.

Ante o exposto, verificou-se que o artigo em tela alcançou o objetivo almejado, visto que, ao esquadrihar o tema, constatou-se que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado no sistema normativo brasileiro, por ser incompatível com este. Ademais, com a exposição de algumas definições do direito em análise, extraídas dos artigos acadêmicos pesquisados, verificou-se a existência de variados entendimentos, não sendo possível apontar um conceito uno. Abordou-se ainda a origem histórica e a evolução do assunto até os dias atuais.

O presente artigo mostrou-se importante por aprofundar o estudo acerca do direito ora analisado. Em face da decisão recente do Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca do direito ao esquecimento emergiu, novamente, no País, fazendo-se necessário entender as origens e o progresso do direito em estudo. Outrossim, a discussão do tema foi importante ainda para a ciência, contribuindo, sobremaneira, para o desenvolvimento de análise crítica acerca do direito em comento. Contribuiu ainda para os operadores de direito, porquanto promoveu a atualização acerca da aplicação do tema, de acordo com o mais atual entendimento do Pretório Excelso. Por fim, o desenvolvimento do assunto foi essencial para a sociedade, visto que o direito afeta todos, seja diretamente, quando se está envolvido no problema, seja indiretamente, ante a possibilidade de redução dos direitos à liberdade de informação e de expressão.

Constatou-se que o direito ao esquecimento é discutido há muitos anos, ainda que sob outras nomenclaturas. O tema em estudo vem amadurecendo, de acordo com a evolução da sociedade, sendo-lhe conferidas várias definições e divisões. Em que pese haver tentativas de conceituar o direito ora analisado, não existe uma definição una. No Brasil, em face do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Supremo Tribunal Federal, 2021), definiu-se que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico, não sendo possível ser vindicado pelos indivíduos, prevalecendo o direito à informação e à liberdade de expressão da sociedade, sem prejuízo de serem apurados eventuais excessos à essas garantias.

Referências

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 7, n. 3, 2017. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4867/3671>>.

Acesso em: 21 ago. 2021.

BARROS, Willian Santana de; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação. **Revista Direitos Culturais**. V. 16, n. 39, 2021. Disponível em:

<<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/448/236>>. Acesso

em: 10 set. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 1.676, de 26 de maio de 2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso "Aida Curi". Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. Acórdão em Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Nelson Curi e outros e Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça**, 10 set. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de Solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois

do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao Esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Acórdão em Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Globo Comunicações e Participações S/A e Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário da Justiça**, 10 set. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Acórdão em Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Nelson Curi e Outro e Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário da Justiça**, 20 maio 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento. CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). **Direito à Memória e Direito ao Esquecimento**. Maceió: Edufal, 2015.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: *a scarlet letter digital*. SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MATTA, Guilherme Lopes da. LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no direito brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. V. 7, n. 5, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1763_1795.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2019.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **Civilistica.com**. V. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499/543>>. Acesso em: 04 out. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como Elaborar uma Resenha de um Artigo Acadêmico ou Científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. V. 3, n.7, 2020. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41/55>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como Escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. V. 2, n. 5, 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122/201>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como Fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. V. 2, n. 5, 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. 3. ed. Brasília: Instituto Processus, 2021. (Coleção Trabalho de Curso, v. II).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

LENZA, Pedro. Princípios Fundamentais. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA MEMÓRIA E DA TECNOLOGIA. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 1019/2020, 2020. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1019-guilherme-magalhaes-martins-direito-ao-esquecimento-na-era-da-memoria-e-tecnologia.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020b.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e Direito à Memória - Uma Crítica à ideia do Direito ao Esquecimento. **Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**. V.19, n. 3, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670/3805>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MASSON, Nathalia. Direitos e Garantias Individuais. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. Direito ao Esquecimento e Liberdade de Expressão – uma visão à luz da sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. V. 1023/2021, 2021. Disponível em: <<https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado**: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina. Julho de 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PINO, Giorgio. The Right to Personal Identity in Italian Private Law: Constitutional Interpretation and Judge-Made Right. VAN HOECKE, Mark; OST, François (Org.). **The Harmonization of Private Law in Europe**. Oxford: Hart Publishing, 2000.

ROCHA, Maria Vidal da; LOPES, Lidiane Moura. Existe um direito ao esquecimento? Uma análise da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1010606. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. V. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/7802/pdf>>. Acesso em: 07 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia. **Revista Direito Administrativo**. V. 212, 1998. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder. V. 14, n. 2, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742>. Acesso em: 21 ago. 2021.